SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292772 - MG (2026/0238901-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS SOUZA SIMOES
ADVOGADOS	:	ROGERIO ANTONIO NEVES - MG166259
		HILTON DONIZETE SANTOS - MG197368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da ocorrência de desistência voluntária demanda o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b909b088-1179-4eda-9bf2-b69fad9212f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292772 - MG (2026/0238901-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS SOUZA SIMOES
ADVOGADOS	:	ROGERIO ANTONIO NEVES - MG166259
		HILTON DONIZETE SANTOS - MG197368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da ocorrência de desistência voluntária demanda o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 569/571, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando a possibilidade de revaloração das provas. Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer a reconsideração do decisum ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60775896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: cdb99a14-5262-4773-8917-8249092e58f3

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 569/571):

> *A tese recursal - reconhecimento da desistência voluntária - demanda a revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, segundo as quais "o réu somente interrompeu a prática do crime em razão da vítima estar se debatendo contra ele [...] e em razão da testemunha J. sair do quarto a procura de ajuda" (e-STJ fl. 457).*
> *A pretensão de modificar tais premissas, para qualificá-las como abandono voluntário do iter criminis, esbarra na Súmula 7/STJ. A jurisprudência desta Corte exige, para superar esse óbice, estrutura argumentativa específica que demonstre a desnecessidade de revolvimento probatório, o que não se verifica no caso concreto: "[...] o Recurso daí proveniente deveria se esmerar [...] em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).*
> *Além disso, o acórdão recorrido está em sintonia com julgados desta Corte no sentido de que, configurada a interrupção da execução por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há falar em desistência voluntária, mas em tentativa. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.629.646/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.*

Por fim, registra-se que a concessão de *habeas corpus* de ofício depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60775896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Código de Controle do Documento: cdb99a14-5262-4773-8917-8249092e58f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0238901-3

AgRg no AREsp 3.292.772 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013152320248130216 10000243054707004 13152320248130216

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS SOUZA SIMOES
ADVOGADOS	:	ROGERIO ANTONIO NEVES - MG166259
		HILTON DONIZETE SANTOS - MG197368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS SOUZA SIMOES
ADVOGADOS	:	ROGERIO ANTONIO NEVES - MG166259
		HILTON DONIZETE SANTOS - MG197368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:52
Código de Controle do Documento: 70CF276D-D494-45F0-B2A9-6AE5B0BF24B2